

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13646-000.018/92-12

Sessão de 13 de maio de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.239

RECURSO Nº : 73.908 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1988 e 1989

RECORRENTE : JOIVI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O disposto no art. 89 da Lei nº 7.689/88, relativamente ao resultado apurado no ano de 1988, fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme unanimemente declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9/SP).

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOIVI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993

JACSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

EDSON VIANNA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.

PROCESSO Nº 13646-000.018/92-12
ACÓRDÃO Nº 108-00.239

RECURSO Nº: 73.908

RECORRENTE: JOIVI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

JOIVI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., CGC nº 20.026.845/0001-63, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Uberaba (MG), que manteve, em parte, o lançamento «ex officio» para o exercício de 1989.

A exigência fiscal decorre da constatação de omissão de receita apurada em «Demonstração de Fluxo de Recursos» elaborada pela autoridade fiscal.

Em sua impugnação de fls. 10/12, alega que tendo apresentado impugnação à exigência contida no processo matriz (Processo nº 13646-000.013/92-91), a exigência contida neste processo deveria ser suspensa, até a decisão final daquele processo, tendo em vista a relação de causa e efeito existentes entre os dois processos.

Contesta, ainda, a cobrança dos juros de mora calculados com base na TRD.

A decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância às fls. 28/29, julgou procedente, em parte, o lançamento, e está assim ementada:

«CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercícios de 1988 e 1989

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por infrações à legislação do imposto de renda, enseja a cobrança de 8% (oito por cento) do valor apurado a título de contribuição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13646-000.018/92-12
ACÓRDÃO Nº 108-00.239

social, nos termos do artigo 19 da Lei nº 7.689, de 15/12/88.»

Em suas razões de decidir a autoridade de primeira instância diz:

«Apurada diferença na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita, caracterizada pela insuficiência de recursos disponíveis para acobertar gastos e aplicações necessárias à manutenção da atividade produtiva da empresa, deve-se nos termos do artigo 19, da Lei nº 7.689, de 15/12/88, exigir que 8% (oito por cento) de 10% (dez por cento) do valor omitido sejam recolhidos a título de contribuição social.

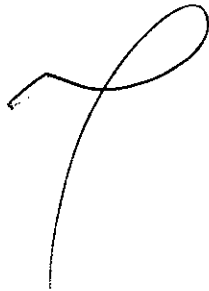
Julgada procedente em parte a exigência principal, formulada no âmbito do imposto de renda, conforme demonstra a decisão nº 432/92, juntada por cópia às fls. 24/27, é de se dispensar idêntico tratamento ao presente lançamento, em decorrência do princípio da relação entre causa e efeito.

No processo principal a comissão de receita apurada no exercício 1989/88 se reduziu a CZ\$ 3.243.657,02.

Conseqüentemente, a contribuição social a ser exigida no auto de infração de fls. 01/06 se reduz a CZ\$ 25.949,25 sujeita aos acréscimos de lei.

Tendo tomado ciência da decisão em 20.06.92 (AR às fls. 31), entrou com recurso junto a este Conselho (fls. 32/33), no qual solicita o não andamento do presente processo, até a decisão final do processo-matriz (Processo nº 13646-000.013/92-91), do qual é decorrente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº 13646-000.018/92-12
ACÓRDÃO Nº 108-00.239V O T O

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO - RELATOR:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido observado o prazo ali previsto.

O presente processo é decorrente do lançamento «ex officio» levado a efeito no processo matriz nº 13646-000.013/92-91, no qual foi constatada omissão de receita apurada em «Demonstração de Fluxo de Recursos» elaborada pela autoridade fiscal.

A exigência relativa a contribuição social, fundamenta-se na norma constante do artigo 89 da Lei nº 7.689, de 1988, que determina ser esta devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Todavia, a cobrança desta contribuição sobre o lucro apurado no ano de 1988 foi, por unanimidade, declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, por desrespeito ao princípio da irretroatividade, consignado no artigo 150, inciso III, alínea «a» da Constituição Federal.

Não obstante não ser da competência deste Tribunal Administrativo decidir sobre a constitucionalidade de atos legais, impõe-se, neste caso, a adoção da conclusão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dado que decisão contrária nenhum proveito adviria à Fazenda Nacional.

Neste sentido, aliás, vem sendo o entendimento manifestado por este Conselho de Contribuintes, consoante se verifica do Acórdão nº 103-13.692, da lavra do eminente Conselheiro Luiz



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

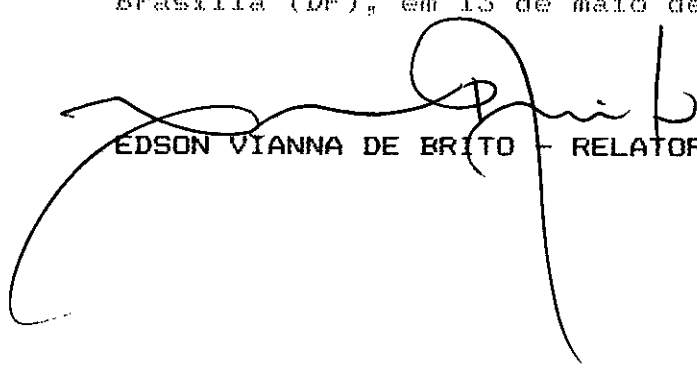
5.

PROCESSO Nº 13646-000.018/92-12
ACÓRDÃO Nº 108-00.239

Henrique Barros de Arruda.

Isto posto, voto no sentido de que seja reconhecida a improcedência da ação fiscal relativa a exigência da contribuição social sobre o lucro apurado no período-base de 1988, dando-se, conseqüentemente, provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 13 de maio de 1993



EDSON VIANNA DE BRITO - RELATOR